



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720905/2019-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.326 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Assunto TERMO DE INDEFERIMENTO PARA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MIDU COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que essa providencie a elaboração de Relatório Circunstanciado esclarecendo: (i) Se os recolhimentos realizados em 31/01/2019 eram suficientes para quitar todos os débitos dos Debcad nºs 412764733; 122721578 e 123784859; (ii) Esclarecer se os recolhimentos efetuados em 31/01/2019 foram alocados ao pagamento dos Debcad nºs 412764733; 122721578 e 123784859.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-47.029, de 23 de junho de 2020, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O litígio que se aprecia foi inaugurado com a interposição de manifestação de inconformidade, em 15/03/2019 (f. 02), contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de f. 104, cuja ciência ocorreu em 18/02/2019 (f. 102).

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.326 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.720905/2019-18

Como razão para decidir pelo indeferimento da opção, indicou-se a existência do seguinte débito à f. 104.

Estabelecimento CNPJ: 10.528.898/0001-29
- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 412764733
Valor consolidado: R\$ 8.251,19

2) Número Debcad : 122721578
Valor consolidado: R\$ 10.375,02

3) Número Debcad : 123784859
Valor consolidado: R\$ 2.908,33

Em sua manifestação, a Interessada alega que pagou os débitos:

Os débitos constantes do Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL não são devidos, pois, conforme comprovantes, foram devidamente regularizados pelo recolhimento através das GPS anexas, relativo ao principal devido acrescido de multa, juros e atualização monetária.

Às fls. 155 e 156, consta Informação Fiscal no. 13, de 16/01/2020, da Coordenação Regional do Controle de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação –Benfís.

Dessa forma, solicita o cancelamento do Termo de Indeferimento e a consequente inclusão no Regime Especial do Simples.

É o relatório

o seguinte: Às e-fls. 155 e 156 foi juntada Informação Fiscal n.º 13, de 16/01/2020, concluindo

(...)

4. De acordo com as telas e informações extraídas dos Sistemas Informatizados da RFB, Sistema PARCWEB, e Sistema PGFN DÍVIDA, observa-se que o contribuinte, de fato, efetivou seu pedido de parcelamento em 21/01/2019, com a data de validade do pedido: 23/01/2019, porém, este foi indeferido em 12/02/2019 “por processamento automático decorrente de ausência de pagamento da primeira parcela no prazo de vencimento”.

5. Conforme consulta ao Sistema DATAPREV/ARR/AGUIA e SICOB, observou-se que realmente o contribuinte efetuou pagamentos em 31/01/2019, no entanto, com o código 2003, e também, fora do prazo para o pagamento da primeira parcela, que vencia em 23/01/2019. Logo, tendo sido indeferido o parcelamento, os débitos constantes do Termo de Indeferimento não se encontravam regularizados dentro do prazo previsto pela legislação vigente.

6. Assim, considerando:

a) a ausência de elementos que autorizem a revisão de ofício do Termo de Indeferimento;

b) que a ciência do Termo de Indeferimento ocorreu em 18/02/2019 (fl. 102); e

c) que a impugnação foi protocolizada em 15/03/2019, sendo, portanto, tempestiva, conforme artigo 39, § 4º da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e artigo 15 do Decreto n.º 70.125/72.

Proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ para análise da impugnação apresentada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.326 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.720905/2019-18

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Cujo voto segue abaixo:

Voto

A manifestação é tempestiva, atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, pode-se dela conhecer.

A motivação para o indeferimento da opção pelo Simples foi a existência de débito pendente de pagamento.

O litígio envolve verificar se a Interessada possuía débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa, consoante inciso V do art. 17 da lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

No presente caso, conforme Informação Fiscal da Autoridade Preparadora de fls. 155 e 156, a Interessada efetuou pedido de parcelamento, porém, o pagamento da primeira parcela foi feito após o prazo, logo, o parcelamento não foi concluído.

Portanto, os débitos indicados como motivadores do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional se encontravam com suas exigibilidades **não suspensas após o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário de opção (31/01/2019)**, conforme corretamente indicado no Termo de Indeferimento, devendo este ser mantido, nos termos do inciso I do § 2º do art. 6º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação apresentada, mantendo-se os efeitos do Termo de Indeferimento relativo à opção pelo Simples Nacional.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 26/08/2020 (e-fl. 162) e apresentou Recurso Voluntário aos 25/09/2020 (e-fls. 166 a 169), com as razões abaixo:

II - O DIREITO A

Recorrente, diante da falta de processamento do pedido de parcelamento, efetuou a quitação de todos os débitos pendentes, com o pagamento de todas as competências constantes nos Debcad 41.276.473-3, 12.272.157-8 e 12.378.485-9, totalizando o recolhimento de 67 (sessenta e sete) GPS com o código 2003, conforme demonstramos na planilha anexa.

Os referidos comprovantes já foram anexados quando do protocolamento da impugnação, em 15/03/2019, constando nas páginas mencionadas no relatório em anexo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.326 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.720905/2019-18

Os débitos foram devidamente quitados, vindo a Recorrente por esta razão pedir pela insubsistência e improcedência do termo de indeferimento.

III – CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância, espera e requer a Recorrente, seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, no exercício de 2019.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário um demonstrativo do pagamento dos débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Trata-se os presentes autos de indeferimento de opção pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2019, devido à existência débitos previdenciários Debcad n.ºs 412764733; 122721578 e 123784859, supostamente não regularizadas no prazo legal (e-fls. 104).

A Recorrente afirma que buscou parcelar os mesmos em 21/01/2019, efetuando o pagamento da primeira parcela, contudo verificou que o parcelamento não foi autorizado no sistema e providenciou, segundo informa, em 31/01/2019, a quitação integral de todos os débitos motivadores do indeferimento da opção.

Tanto a Informação Fiscal (e-fls. 155 e 156), quanto o acórdão recorrido (e-fls. 158 a 160), reconhecem que a contribuinte solicitou o parcelamento, confirmando o indeferimento do mesmo. Como também verificou a existência de pagamentos em 31/01/2019, com código 2003, contudo apontou estar o mesmo fora do prazo.

A Recorrente reconhece que o parcelamento não havia sido confirmado, tanto que expressamente mencionou em suas peças de defesa nos autos. Contudo, ela afirma que os pagamentos constantes às e-fls. 27 a 95 comprovam que os débitos foram quitados integralmente e, pelas suas declarações, esses pagamentos não se referiam ao parcelamento requerido, pois já tinha conhecimento do seu indeferimento.

Como nas decisões da Receita Federal juntada aos autos a questão acima destacada não foi enfrentada de forma elucidativa, pois deixou essa Julgadora em dúvida em relação aos pagamentos se referirem ao parcelamento ou a quitação integral sem parcelamento, deve os autos retornarem para nova verificação, considerando as alegações da Recorrente de que os pagamentos realizados em 31/01/2019 foram efetuados para quitação integral de todos os débitos motivadores do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.326 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.720905/2019-18

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que essa providencie a elaboração de Relatório Circunstanciado esclarecendo: (i) Se os recolhimentos realizados em 31/01/2019 eram suficientes para quitar todos os débitos dos Debcad n.ºs 412764733; 122721578 e 123784859; (ii) Esclarecer se os recolhimentos efetuados em 31/01/2019 foram alocados ao pagamento dos Debcad n.ºs 412764733; 122721578 e 123784859.

Após elaboração e juntada do Relatório Circunstanciado, que seja concedido prazo à Recorrente para, querendo, pronunciar-se exclusivamente sobre o mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes